

EDITAL N.º 23

FEBRE CATARRAL OVINA LÍNGUA AZUL

Carlos Manuel Agrela Pinheiro, Director-Geral de Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizootica de etiologia vírica que afecta os ruminantes, com transmissão vectorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e no código zoo-sanitário internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As medidas de combate à doença estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio e na Directiva 2000/75/CE do Conselho, cujas disposições de aplicação foram modificadas pela adopção do Regulamento (CE) n.º 1266/2007, da Comissão, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.º 289/2008 de 31 de Março, n.º 384/2008 de 29 de Abril, n.º 394/2008 de 30 de Abril, n.º 708/2008 de 24 de Julho, n.º 1108/2008 de 7 de Novembro e n.º 123/2009 de 10 de Fevereiro, da Comissão.

A recente publicação do Regulamento (CE) n.º 123/2009 de 10 de Fevereiro veio permitir a vacinação preventiva em zonas submetidas a restrição sem circulação de vírus, pelo que foi decidido permitir o recurso a esta medida em todo o território nacional continental de forma opcional, dando assim aos produtores de ruminantes a possibilidade de evitar os prejuízos decorrentes do eventual aparecimento do serótipo 8 da doença.

Verificou-se em Portugal circulação dos serótipos 4 e 1 do vírus da língua azul, desde Novembro de 2004 e Setembro de 2007 respectivamente, sendo que as medidas de controlo adoptadas têm sido sucessivamente adaptadas em função da evolução epidemiológica da doença e de avaliação de risco que tem por base os resultados dos planos de vigilância clínica, serológica, virológica, entomológica e a avaliação dos dados meteorológicos.

Da avaliação epidemiológica conjunta dos referidos planos de vigilância é possível concluir que a circulação do serótipo 4 do vírus da língua azul actualmente já não constitui motivo de preocupação.

O efectivo ovino reprodutor existente no território nacional encontra-se vacinado contra o serótipo 1 da língua azul, sendo necessário manter o nível de imunidade através da sua revacinação. Para a espécie bovina a estratégia a seguir é a vacinação entre os 3 e os 8 meses de idade, dos animais nascidos depois de 1 de Janeiro de 2009, destinados a movimentação para reprodução ou produção.

Por outro lado a análise de risco efectuada, através da avaliação dos dados do plano de vigilância entomológico e dos indicadores meteorológicos, indica que existem indícios do reinício da actividade continuada do insecto vector preferencial do serótipo circulante do vírus da língua azul, na área geográfica sujeita a restrições anteriormente designada como sazonalmente livre, pelo que se impõe redefinir um regime de movimentos para as espécies sensíveis adequado às novas evidências.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de Maio, e do Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CE) nº 289/2008 de 31 de Março, nº 384/2008 de 29 de Abril, nº 394/2008 de 30 de Abril, nº 708/2008 de 24 de Julho, nº 1108/2008 de 7 de Novembro e nº 123/2009 de 10 de Fevereiro da Comissão, determino o seguinte:

1. A área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1 de língua azul é constituída pela totalidade do território nacional continental.
2. As áreas das regiões autónomas dos Açores e Madeira constituem uma zona livre de língua azul.
3. São requisitos gerais para a movimentação de ruminantes dentro do território nacional continental os seguintes:
 - 3.1 Os animais a movimentar bem como os animais do efectivo de origem não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte;
 - 3.2 O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima actividade do vector;
 - 3.3 Os animais das espécies sensíveis a movimentar para exploração em vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com insecticida ou repelente, com uma antecedência máxima de 7 dias em relação à data da movimentação;
 - 3.4 Os animais devem ser transportados em veículos desinsectizados antes da carga;
 - 3.5 Os animais da espécie ovina com mais de 3 meses de idade devem estar vacinados contra o serótipo 1 da língua azul;
 - 3.6 Os animais devem ser acompanhados durante o transporte por:
 - a) Declaração de deslocação modelo 253/DGV e guia sanitária de circulação modelo 250/DGV para os bovinos não vacinados entre os 3 e os 8 meses de idade, nascidos depois de 1 de Janeiro de 2009, que se destinem à movimentação para reprodução ou produção;
 - b) Declaração de deslocação modelo 253/DGV no caso dos bovinos não incluídos na alínea anterior;
 - c) Guia sanitária de circulação modelo 250/DGV para os ovinos com menos de 2 meses de idade nascidos de mães vacinadas;
 - d) Guias de circulação modelo 249/DGV, quando os animais sejam destinados a abate ou modelo 251/DGV, quando os animais sejam destinados a exploração em vida, no caso dos pequenos ruminantes não incluídos na alínea anterior;
 - e) Passaporte individual, no caso dos bovinos, e destacável do passaporte de rebanho, no caso dos ovinos e caprinos, e quando aplicável, com averbamento das vacinações efectuadas, referindo o tipo de vacina utilizada e as datas de aplicação;
 - f) Documento comprovativo da desinsectização dos animais e do meio de transporte, onde conste o produto utilizado, a data de aplicação e o responsável pela sua execução, em todos os casos de movimentos para vida.

4. É obrigatória a vacinação contra o serótipo 1 da língua azul dos ovinos existentes na área geográfica sujeita a restrições, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - 4.1 Vacinação ou revacinação com vacina inactivada da língua azul, do efectivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução a partir dos 3 meses de idade;
 - 4.2 Identificação obrigatória de todos os animais vacinados com marca auricular específica de modelo oficial;
 - 4.3 Os animais vacinados devem permanecer nas respectivas explorações por um período de 25 dias após a 2ª inoculação no caso dos animais primovacinaados. Os animais objecto de revacinação não estão obrigados a um período de retenção nas explorações desde que a aplicação do reforço vacinal tenha sido realizada antes de decorrido um ano sobre a data da vacinação inicial.

5. É obrigatória a vacinação contra o serótipo 1 da língua azul de todos os bovinos entre os 3 e os 8 meses de idade, nascidos a partir de 1 de Janeiro de 2009, destinados a movimentação para reprodução ou produção, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - 5.1 Aplicação de duas inoculações de vacina inactivada, com intervalo de 21 dias;
 - 5.2 Registo obrigatório no passaporte individual da vacina utilizada e da data das inoculações;
 - 5.3 Os animais vacinados devem permanecer nas respectivas explorações por um período de 15 dias após a 2ª inoculação no caso dos animais primovacinaados. Os animais objecto de revacinação não estão obrigados a um período de retenção nas explorações desde que a aplicação do reforço vacinal tenha sido realizada antes de decorrido um ano sobre a data da vacinação inicial.

6. Os animais provenientes de explorações situadas em área geográfica sujeita a restrições podem movimentar-se para vida ou abate, directamente para o território de outros Estados-membros desde que:
 - 6.1 Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CE) nº 289/2008 de 31 de Março, nº 384/2008 de 29 de Abril, nº 394/2008 de 30 de Abril, nº 708/2008 de 24 de Julho, nº 1108/2008 de 7 de Novembro e nº 123/2009 de 10 de Fevereiro, da Comissão.
 - 6.2 Se encontrem marcados, através de averbamento no passaporte individual, no caso dos bovinos, sendo que, no que se refere aos restantes ruminantes, esta marcação será efectuada no passaporte de rebanho ou no seu destacável, devendo ser garantido que esta marcação seja mantida sempre que se emita um novo documento;
 - 6.3 Apenas serão emitidos certificados sanitários para acompanhamento dos animais após verificação do cumprimento dos requisitos constantes de 6.1 e 6.2..

7. A movimentação de ovinos com menos de 2 meses de idade nascidos de mães vacinadas obedece aos seguintes requisitos:
 - 7.1 Os estabelecidos no ponto 3.;



- 7.2 A exploração de destino se dedique exclusivamente à engorda de animais e os animais fiquem em sequestro na exploração de destino protegidos do ataque do vector, apenas podendo ser movimentados da exploração de destino para abate imediato.
8. A movimentação de touros de lide é sujeita às seguintes condições:
- 8.1 É autorizada a movimentação de touros de lide na área geográfica sujeita a restrições mediante o cumprimento dos requisitos previstos no ponto 3;
- 8.2 Os animais provenientes de explorações situadas em área geográfica sujeita a restrições podem movimentar-se directamente para o território de outros Estados-membros desde que:
- a) Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.º 289/2008 de 31 de Março, n.º 384/2008 de 29 de Abril, n.º 394/2008 de 30 de Abril, n.º 708/2008 de 24 de Julho, n.º 1108/2008 de 7 de Novembro e n.º 123/2009 de 10 de Fevereiro, da Comissão;
 - b) Se encontrem marcados, através de averbamento no passaporte individual, devendo ser garantido que esta marcação seja mantida sempre que se emita um novo documento;
 - c) Apenas serão emitidos certificados sanitários para acompanhamento dos animais após verificação do cumprimento dos requisitos constantes em a) e b).
9. É permitida, de forma opcional, a vacinação contra o serótipo 8 da língua azul, dos ovinos e bovinos existentes no território nacional continental, de acordo com as especificações técnicas da vacina utilizada, devendo ser registada a vacina utilizada e a data das inoculações no passaporte individual dos bovinos.
- 9.1 O disposto no Despacho n.º 7337/2009, de 17 de Fevereiro, publicado no Diário da República, IIª Série, de 11 de Março, não é aplicável à vacinação contra o serótipo 8 da língua azul, atendendo a que esta se realiza de forma opcional, não sendo a sua aplicação requisito obrigatório para a movimentação dos animais no território nacional continental;
- 9.2 A vacina contra o serótipo 8 da língua azul é fornecida gratuitamente pelo Estado às Organizações de Produtores Pecuários (OPP), cujos médicos veterinários procedem à aplicação da mesma.
10. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efectivos de origem dos animais a movimentar é da responsabilidade do respectivo detentor, de acordo com o Decreto Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, bem como a aplicação de insecticidas e a emissão do documento comprovativo respectivo sob a forma de declaração normalizada.
11. Sem prejuízo do disposto no número anterior a observação clínica dos efectivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, compete às direcções de serviços de veterinária das regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas OPP nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 3.º da Portaria n.º 178/2007 de 9 de Fevereiro, pelos médicos veterinários municipais ou por outros médicos veterinários designados para o efeito pelas direcções de serviços de veterinária das regiões.

12. A vacinação dos animais nos efectivos da área geográfica sujeita a restrições será efectuada pelas OPP de acordo com o determinado em Despacho publicado ao abrigo do nº 2 do art.º 3 da Portaria 178/2007 de 9 de Fevereiro, ou por outras entidades expressamente designadas pela Direcção Geral de Veterinária.
13. Os resultados das análises dos testes de pré-movimentação têm uma validade máxima de 10 dias após a colheita, dependendo dessa validade de os animais serem mantidos desde a sua realização até ao transporte, em condições que permitam garantir a efectiva protecção contra o vector.
14. O transporte de sémen, óvulos e embriões com origem na área geográfica sujeita a restrições, deve obedecer ao determinado no Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CE) nº 289/2008 de 31 de Março, nº 384/2008 de 29 de Abril, nº 394/2008 de 30 de Abril, 708/2008 de 24 de Julho, nº 1108/2008 de 7 de Novembro e nº 123/2009 de 10 de Fevereiro, da Comissão.
15. Pode ser autorizado o movimento e uso na área geográfica sujeita a restrições de sémen proveniente de animais de explorações localizadas naquela área, desde que os animais dadores sejam vacinados contra o serótipo 1 da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos previstos nos pontos 4 ou 5, consoante a espécie animal.
16. Os transportadores são obrigados a:
 - 16.1 Não transportar animais que não se encontrem nas condições estabelecidas no presente Edital, ou que não sejam acompanhados dos documentos nele previstos ou em legislação específica;
 - 16.2 Verificar, antes do embarque dos animais, que estes se encontram identificados nos termos do presente Edital e da legislação específica;
 - 16.3 Fazer-se acompanhar do documento comprovativo da desinsectização do meio de transporte emitido por posto de desinfectação autorizado.
17. As infracções ao presente Edital são punidas nos termos dos Decretos-Lei nºs 146/2002, de 21 de Maio, 64/2000 de 22 de Abril e 142/2006 de 27 de Julho.
18. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital nº 22, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Direcção-Geral de Veterinária, 24 de Março de 2009

O DIRECTOR GERAL

(Carlos Manuel Agrela Pinheiro)
(assinado)